Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 00

Legislações Específicas p/ Policia Federal (Delegado) - Pós-Edital

Autor:
Equipe Materiais Carreiras Jurídicas

19 de Fevereiro de 2021

Sumário

Constituição do Pará 2

1 - O Poder Constituinte 4

2 - O Poder Constituinte Derivado 8

3 - O Poder Constituinte Derivado Decorrente 9

4 - Da Segurança Pública 12

4.1 - Das Polícias dos Estados 18

4.2 - Das Polícias Civis Estaduais 20

4.3 - A Polícia Civil do Estado do Pará 21

4.4 - Do cargo de Delegado de Polícia 30

4.5 - Do Delegado Geral de Polícia Civil 32

4.6 - Símbolos da Polícia Civil do Pará 33

4.7 - Identidade Visual da Polícia do Pará 36

Destaques da Legislação e da Jurisprudência 37

Jurisprudência STF 42

Jurisprudência STJ 44

Considerações Finais 48

Questões Comentadas 49

Lista de Questões 54

Gabarito 55

APRESENTAÇÃO DO CURSO

LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PARA DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

Estamos aqui para apresentar o **CURSO DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS** com **TEORIA** e **QUESTÕES** para o cargo de Delegado da Polícia Federal.

Foi publicado o edital da Polícia Federal. A banca é a CEBRASPE e a prova será no dia 21/03/2021.

Nesse curso abordaremos os seguintes tópicos do edital:

Constituição do Estado do Pará

Decreto 5.480/2005

Portaria CGU 335/2006 revogada pela IN 14/2018

Decreto 9.681/2019

Lei 4.898/1965

Lei 9.266/1996

Lei 114.358/82006

Decreto 58.310/1966

CRONOGRAMA DE AULAS

A fim de atender ao proposto acima, apresentamos o cronograma de aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Constituição do Estado do Pará	19/02
Aula 01	Decreto 5.480/2005	20/02
Aula 02	Portaria CGU 335/2006 revogada pela IN 14/2018	21/02
Aula 03	Decreto 9.681/2019	24/02
Aula 04	Lei 4.898/1965	26/02

Aula 05	Lei 9.266/1996	05/03
Aula 06	Lei 114.358/82006	12/03
Aula 07	Decreto 58.310/1966	15/03

Como vocês podem perceber, as aulas são distribuídas para que possamos tratar de cada um dos assuntos com tranquilidade, transmitindo segurança a vocês para um excelente desempenho em prova.

Eventuais ajustes de cronograma poderão ser realizados por questões didáticas e serão sempre informados com antecedência.

CONSTITUIÇÃO DO PARÁ

1 - O PODER CONSTITUINTE

Poder constituinte, na definição de Carl Schmitt, "é a vontade política cuja força ou autoridade é capaz de adotar a concreta decisão de conjunto sobre modo e forma da própria existência política, determinando assim a existência da unidade política como um todo".[1]

Conforme o entendimento de Schmitt, a Constituição surgiria mediante um ato constituinte, fruto de uma vontade de produzir uma decisão eficaz sobre o modo e forma de existência política de um Estado. Esta vontade é a do titular ou sujeito do poder constituído.

Para Celso Ribeiro Bastos, o poder constituinte é aquele que põe em vigor, cria, ou mesmo constitui normas jurídicas de valor constitucional.[2]

Com efeito, por ocuparem as normas constitucionais o topo da ordenação jurídica, a sua criação suscita caminhos próprios, uma vez que os normais da formação do direito, quais sejam, aqueles ditados pela própria ordem jurídica, não são utilizáveis quando se trata de elaborar a própria Constituição.[3]

Grosso modo, o poder constituinte pode ser definido como aquele poder ao qual incumbe criar ou elaborar uma Constituição, alterar ou reformar uma Constituição e complementar uma Constituição.[4]

Segundo Canotilho *"o poder constituinte se revela sempre como uma questão de poder, de força ou de autoridade política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política"*.[5]

---

[1] SCHMITT, Carl. ***Teoría de la Constitución***, pp 23-20 e 115 *apud* BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 22ª ed. Rev. E atual por Samantha Meyer-Plug. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 53.

[2] BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 22ª ed. Rev. E atual por Samantha Meyer-Plug. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 45.

[3] BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 22ª ed. Rev. E atual por SamanthaMeyer-Plug. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 45.

[4] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 117.

[5] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 65.

Deste conceito podem ser extraídos os termos Poder Constituinte Originário (criar), Poder Constituinte Derivado Reformador (alterar), Poder Constituinte Derivado Decorrente (complementar)[6], sendo que, neste estudo, daremos enfoque ao último.

A origem do poder constituinte está umbilicalmente ligada ao surgimento das Constituições escritas. Certo é que ele nasce como poder no movimento do constitucionalismo, no século XVIII, que inaugurou as Constituições escritas. Foi esse movimento que trouxe o Poder Constituinte Originário.[7]

O Poder Constituinte Originário ocorre em um momento extraordinário e tem por objetivo romper a ordem jurídica anterior instituindo uma nova ordem, a Constituição. Em assim sendo, é considerado descontitutivo constitutivo, ou seja, no momento de ruptura jurídica-política, ele inaugura uma nova ordem jurídica e política, rompendo com a anterior.

O poder constituinte originário (também denominado inicial, genuíno ou de 1º grau) é aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente.[8]

O objetivo fundamental do poder constituinte originário, portanto, é criar um novo Estado, diverso do que vigorava em decorrência da manifestação do poder constituinte precedente.[9]

Conforme preleciona Michel Temer, "a ideia de que surge novo Estado a cada nova Constituição, provenha ela de movimento revolucionário ou de assembleia popular. O Estado brasileiro de 1988 não é o de 1969, nem o de 1946, o de 1937, de 1934, de 1891 ou de 1824. Historicamente é o mesmo. Geograficamente pode ser o mesmo. Não o é, porém, juridicamente. A cada manifestação constituinte, editora de atos constitucionais como Constituição, Atos institucionais e até Decretos (veja-se o Decreto nº. 1 de 15.11.1889, que proclamou a República e instituiu a Federação como forma de Estado), nasce o Estado. Não importa a rotulação conferida ao ato constituinte. Importa a sua natureza. Se dele **decorre a certeza de rompimento com a ordem jurídica anterior**, de edição normativa em desconformidade intencional com o texto em vigor, de modo a invalidar a normatividade vigente, tem-se novo Estado."

---

[6] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 117.

[7] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 117.

[8] LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 154.

[9] TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** p33. *apud* LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 154.

ESQUEMATIZANDO

CARACTERÍSTICAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

Ampla doutrina perfilha o entendimento que, por ser expressão de um fato social, o Poder Constituinte Originário deve ser entendido como um poder sem limites, sem condições e autônomo, além de ser inicial. Nesse sentido, ele seria capaz de traçar a nova ordem constitucional como bem desejar. Nada obstante, cabe salientar que tais premissas não podem ser tomadas como absolutas.

Destaca-se Georges Burdeau considera que são três caracteres essenciais do poder constituinte: 1 - é **inicial**, porque nenhum outro poder existe acima dela, nem de fato nem de direito, exprimindo a ideia de direito predominante na coletividade; 2 - é **autônomo**, porque somente ao soberano (titular) que moldará a estrutura jurídica do Estado; 3 - é **incondicionado**, porque não se subordina a qualquer regra de forma ou

de fundo. Não está regido pelo direito positivo do Estado (estatuto jurídico anterior), mas é o mais brilhante testemunho de um direito anterior ao Estado.[10]

Conforme preleciona Pedro Lenza, *"a titularidade do poder constituinte, como aponta a doutrina moderna, pertence ao povo. Nesse sentido, Canotilho afirma que "poder constituinte significa, assim, poder constituinte do povo", e que deve ser concebido "como uma grandeza pluralística" (Peter Haberle), ou seja, como uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades, decisivamente influenciadoras da formação de 'opiniões', 'vontades', 'correntes' ou 'sensibilidades' políticas nos momentos preconstituintes e nos procedimentos constituintes.""* [11]

Observe a construção preambular tanto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), quanto da Constituição do Estado do Pará (CEPA), nas quais temos a indicação de um Poder Constituinte capaz de trazer para realidade jurídica uma Constituição que registre um conjunto normativo protetivo:

1. da ideia de povo como autoridade política superior;
2. da subordinação do Poder Legislativo às leis que são por ele elaborada e à Constituição;
3. de um conjunto de direitos oponíveis aos Poderes Públicos - direitos fundamentais.

CRFB/88 **(Poder constituinte originário)**	**CEPA/89** **(Poder constituinte decorrente)**
Nós, representantes do **povo brasileiro**, reunidos em **Assembléia Nacional Constituinte** para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna,	**O POVO DO PARÁ**, por seus representantes, reunidos em **Assembléia Estadual Constituinte**, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, rejeitando todas as formas de colonialismo e opressão; almejando edificar uma sociedade justa e pluralista; buscando a igualdade econômica, política, cultural,

[10] BURDEAU, Georges. ***Traité de Science Politique***, t. 4, pp 184-185 *apud* BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª ed. ver e atual por Samantha Meyer-Pflug. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 51.

[11] LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 154.

pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, **promulgamos**, sob a proteção de Deus, **a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**	jurídica e social entre todos; reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie; pugnando por um regime democrático avançado, social e abominando, portanto, os radicalismos de toda origem; consciente de que não pode haver convivência fraternal e solidária dentro de uma ordem econômica injusta e egoísta; confiante em que o valor supremo é a liberdade do ser humano e que devem ser reconhecidos e respeitados os seus direitos elementares e naturais, especialmente, o direito ao trabalho, à livre iniciativa, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, à dignidade; invoca a proteção de DEUS e **promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ,** esperando que ela seja o instrumento eficiente da paz e do progresso, perpetuando as tradições, a cultura, a história, os recursos naturais, os valores materiais e morais dos paraenses.

2 - O Poder Constituinte Derivado

Derivam, pois, do Poder Constituinte originário o revisor, o reformador e o decorrente.

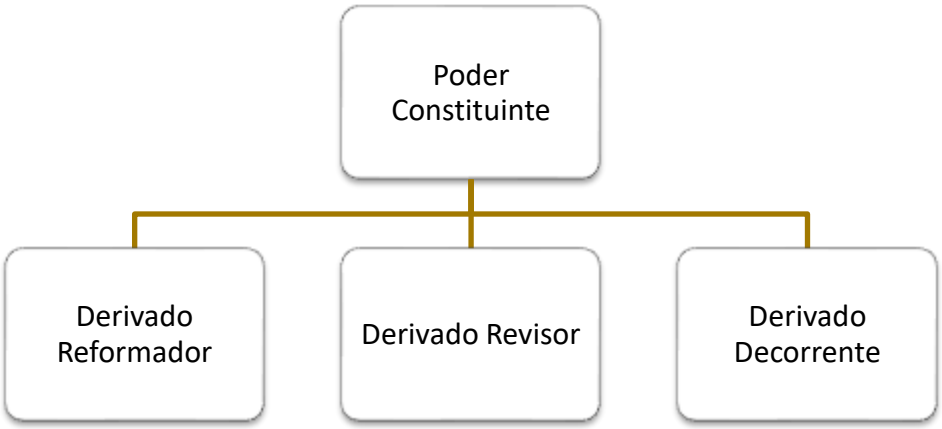

O **poder constituinte derivado** é também denominado instituído, constituído, secundário, de segundo grau, remanescente.

Como o próprio nome sugere, o **poder constituinte derivado é criado e instituído pelo originário**.

Ao contrário de seu "criador", que é, do ponto de vista jurídico, ilimitado, incondicionado, inicial, o derivado deve obedecer às regras colocadas e impostas pelo originário, sendo, nesse sentido, **limitado** e **condicionado** aos parâmetros a ele impostos.[12]

3 - O Poder Constituinte Derivado Decorrente

O poder constituinte derivado decorrente, assim como reformador, por ser derivado do originário e por ele criado, também encontra os seus parâmetros de manifestação nas regras estabelecidas pelo originário.[13]

Sua missão é **estruturar a Constituição dos Estados-Membros** ou, em momento seguinte, havendo necessidade de adequação e reformulação, modificá-la. Tal competência decorre da capacidade de auto-organização estabelecida pelo poder constituinte originário.[14]

Anna Cândida da Cunha Ferraz emprega a expressão "poder constituinte decorrente" para designar o poder de cada um dos Estados-membros de uma Federação de elaborar suas respectivas Constituições estaduais.[15]

Poder Constituinte Derivado Decorrente é o poder que cada Estado-membro tem de elaborar sua própria Constituição. Cada um dos vinte e seis Estados-membros brasileiros tem uma Constituição que, segundo a doutrina majoritária, é fruto do Poder Constituinte Derivado Decorrente.

No artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, a Constituição Federal atribui às Assembleias Legislativas o exercício do poder constituinte derivado decorrente, ao prescrever que teriam elas o prazo máximo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, para elaborar as respectivas Constituições estaduais, obedecendo-se aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

> Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituinte, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

---

[12] LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 158.

[13] LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 159.

[14] LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 159.

[15] FERRAZ, Anna Candia da Cunha. Poder Constituinte do Estado-membro, in **Enciclopédia Saraiva do Direito**, cit., v. 59, p. 20 *apud* TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p 225.

Nas palavras de Anna Cândida da Cunha Ferraz, em obra específica sobre o tema, "essa modalidade de Poder Constituinte, prevista na Constituição, intervém para exercer uma tarefa de caráter nitidamente constituinte, qual seja, a de estabelecer a organização fundamental de entidades componentes do Estado Federal. Tem o Poder Constituinte Derivado Decorrente um caráter de complementaridade em relação à Constituição Federal: destina-se a perfazer a obra do Poder Constituinte originário nos Estados da federação, para estabelecer a Constituição dos seus estado componentes."[16]

O Poder Constituinte Derivado Decorrente representa a possibilidade que os Estados-membros, como consequência da **autonomia político-administrativa** garantida constitucionalmente, têm de **se auto-organizarem por meio de suas respectivas Constituições Estaduais.**

Pois bem, em relação à capacidade de auto-organização, prevista no artigo 25, *caput*, da CRFB/88, foi categórico o poder constituinte originário ao definir que "*os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição*". Esta última parte do texto demonstra, claramente, o **caráter de derivação e vinculação do poder decorrente em relação ao originário**; vale dizer, os Estados têm a capacidade de auto-organizar-se, desde que, é claro, observem as regras que foram estabelecidas pelo poder constituinte originário. Havendo **afronta**, estaremos diante de um vício formal ou material, **caracterizador da inconstitucionalidade.**[17]

Ensina Flávio Martins que o **poder decorrente** é secundário, já que tem origem na própria Constituição (ao contrário do poder originário, que nasce antes da própria constituição). Por isso, trata-se de um **poder de direito**, e não de fato – **é um poder regulamentado pelo direito, tendo nele origem.** [18]

▪

CARACTERÍSTICAS DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE

---

[16] FERRAZ, Anna Candia da Cunha. Poder Constituinte do Estado-membro, in **Enciclopédia Saraiva do Direito**, cit., v. 59, p. 19 *apud* NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p .416.

[17] LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 159.

[18] NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p .417.

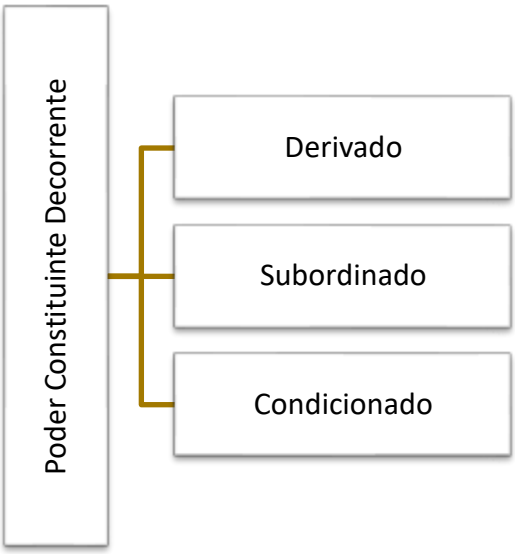

Ao contrário do poder originário, que não possui formas preestabelecidas de manifestação, o poder decorrente possui formas já determinadas pelos princípios da Constituição Federal, sendo portanto condicionado e limitado.

E o que deve ser entendido por princípios desta Constituição? Quais são os **limites** à manifestação do poder constituinte derivado decorrente?

⇒ **princípios constitucionais sensíveis**: terminologia adotada por Pontes de Miranda; encontram-se expressos na Constituição, daí serem também denominados princípios apontados ou enumerados. Nesse sentido, os Estados-Membros, ao elaborar as suas constituições e leis, deverão observar os limites fixados no art. 34, VII, "a-e", da CFRB/88 (forma republicana sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal, prestação de contas da administração pública direta e indireta; e aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais - compreendida a proveniente de transferências - na manutenção e no desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde), sob pena de, declarada a inconstitucionalidade da referida norma e a sua suspensão insuficiente para o restabelecimento da normalidade ser decretada a intervenção federal no Estado.[19]

⇒ **princípios constitucionais estabelecidos (organizatórios)**: segundo Bulos, "... são aqueles que limitam, vedam ou proíbem a ação indiscriminada do Poder Constituinte Decorrente. Por isso mesmo, funcionam como balizas reguladoras da capacidade de auto-organização dos Estados (...) podem ser extraídos da interpretação do conjunto de normas, centrais, dispersas no Texto Supremo de 1988, que tratam, por exemplo, da repartição de competência, do sistema tributário nacional, da

[19] LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 159.

organização dos Poderes, dos direitos políticos, da nacionalidade, dos direitos e garantias individuais, dos direitos sociais, da ordem econômica, da educação, da saúde, do desporto, da família, da cultura etc.". O autor os divide em três tipos: a) **limites explícitos vedatórios:** proíbem os Estados de praticar atos ou procedimentos contrários ao fixado pelo poder constituinte originário - exs.: arts. 19, 35, 150, 152, ou **limites explícitos mandatórios:** restrições à liberdade de organização - exs.: arts. 18, par. 4º, 29, 31, par. 1º, 37 a 42, 92 a 96, 98, 99, 125, par. 2º., 127 a 140, 132, 134, 135, 144, IV a V, pars 4º. a 7º; b) **limites inerentes:** implícitos ou tácitos, vedam qualquer possibilidade de invasão de competência por parte dos Estados-Membros; c) **limites decorrentes**: decorrem de disposições expressas. Exs.: necessidade de observância do princípio federativo, do Estado Democrático de Direito, do princípio republicano (art. 1º, *caput*); da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); da igualdade (art. 5º, *caput*); da legalidade (art. 5º, II); da moralidade (art. 37), do combate a desigualdades regionais (art. 43) etc.;[20]

⇒ **princípios constitucionais extensíveis**: são as normas centrais comuns à União, Estados, distrito Federal e Municípios, de observância obrigatória, em razão do princípio da simetria; integram a estrutura da federação brasileira, relacionando-se, por exemplo, com a forma de investidura em cargos eletivos (art. 77), o processo legislativo (arts. 59 e s.) os orçamentos (arts. 165 e s.), os preceitos ligados à Administração Pública (arts. 37 e s.) etc".[21]

Importante destacar as **normas de preordenação**, também intituladas de **normas de reprodução obrigatória** pelos Estados-membros (ou seja, normas que devem não só serem respeitadas, mas **alocadas (repetidas/imitadas)** nas respectivas Constituições estaduais, pois estão **preordenadas** aos Estados-membros pela CRFB/88).

As normas (de preordenação) se diferenciam de outras normas denominadas de **normas de imitação**. Estas são previstas na CRFB/88 que o Poder Constituinte derivado decorrente dos Estados-membros terá a faculdade alocar ou não nas respectivas Constituições estaduais. Nesse caso há uma liberalidade, ou seja, um direito de escolha por parte dos entes, pois não são normas de reprodução obrigatória.[22]

4 - Da Segurança Pública

A segurança pública é um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da CRFB/88: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência

[20] LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 160.

[21] LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 160.

[22] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 148.

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

No escólio da doutrina de José Afonso da Silva, extraímos que 'Polícia' e 'Segurança' são termos distintos, que demandam esclarecimento prévio.[23]

Conforme conceitua José Afonso da Silva, 'Segurança pública' é a manutenção da ordem pública interna.[24]

Ordem pública, por sua vez, pode ser definida como uma situação pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes.[25]

Em assim sendo, a segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.[26]

Preleciona Bernardo Gonçalves que *"a segurança pública é **dever do Estado** e consiste na prestação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CRFB/88). Para sua concretização envolve o exercício do poder de polícia - como atividade limitadora de direitos individuais em prol do interesse público -, mas em sua modalidade especial, isto é, de segurança."*[27]

Por sua vez, considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do

---

[23] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P. 755.

[24] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P. 755.

[25] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P. 756.

[26] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P. 756.

[27] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 1292.

mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

É **regular** o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder.**

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, adotando um conceito moderno, *"o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.*[28]

A palavra 'Polícia', designa, também, hodiernamente, o órgão a que se atribui, exclusivamente, a função negativa, a função de evitar a alteração da ordem jurídica.[29]

A atividade de polícia realiza-se de vários modos, pelo que a polícia se distingue em: a) polícia administrativa *lato sensu;* b) polícia de segurança, dividida esta em polícia administrativa (preventiva/ostensiva, que não deve confundir-se com a ideia de poder de polícia *lato sensu* do Estado) e polícia judiciária.

A polícia administrativa tem por objeto as limitações impostas a bens jurídicos individuais.

A polícia de segurança que, em sentido estrito, é a polícia ostensiva tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas. Concentraremos nossa análise na polícia de segurança.

A polícia de segurança, por sua vez, se divide em polícia administrativa - que atua preventivamente, evitando, assim que o ilícito administrativo aconteça - e em polícia judiciária - destinada à atividade de investigação e, por isso, tem atuação repressiva

Há uma repartição de competências nessa matéria entra a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como aliás, é da tradição do sistema brasileiro.[30]

---

[28] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2020. p. 94.

[29] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P. 756.

[30] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P. 757.

O objetivo fundamental da segurança pública é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e se implementa por meio dos seguintes órgãos (arts. 144, I a VI, CRFB/88).

CRFB/88
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - **polícias civis;** V - **polícias militares e corpos de bombeiros militares.** VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) **(ATENÇÃO PARA ESTE INCISO, NOVIDADE QUE CERTAMENTE ESTARÁ NAS PRÓXIMAS PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS)** § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. **§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as**

militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Quando a Constituição atribui às polícias federais competência em razão da matéria, logo é possível perceber que são atribuições em campo e questões delimitadas, estritamente enumeradas, de maneira que, afastada essas áreas especificadas, a segurança pública é de competência da organização policial do Estados, na forma mesma prevista no artigo 144 da CRFB/88.

Cabe, pois, aos Estados-membros organizar a segurança pública. Tanto é de sua responsabilidade primária o exercício dessa atividade que, se não cumprirem devidamente, poderá haver ocasião da

intervenção federal, nos termos do art. 34, inciso III, que dá, como um dos objetivos da intervenção federal, "pôr termo a grave comprometimento da ordem pública."[31]

Então, quando a Constituição determina que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, isso significa basicamente a lei estadual, mas também a lei federal, nos estritos limites de sua competência, relativamente às polícias federais (federal, rodoviária e ferroviária), ressalvada, é claro, a competência da União para estabelecer normas gerais mencionadas nos arts. 22, XXI, e 24, XVI, respectivamente sobre as polícias militares e as polícias civis.[32]

ESQUEMATIZANDO

Da Segurança Pública – Art. 144 da CRFB/88

[31] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P. 757-758.

[32] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. P.758.

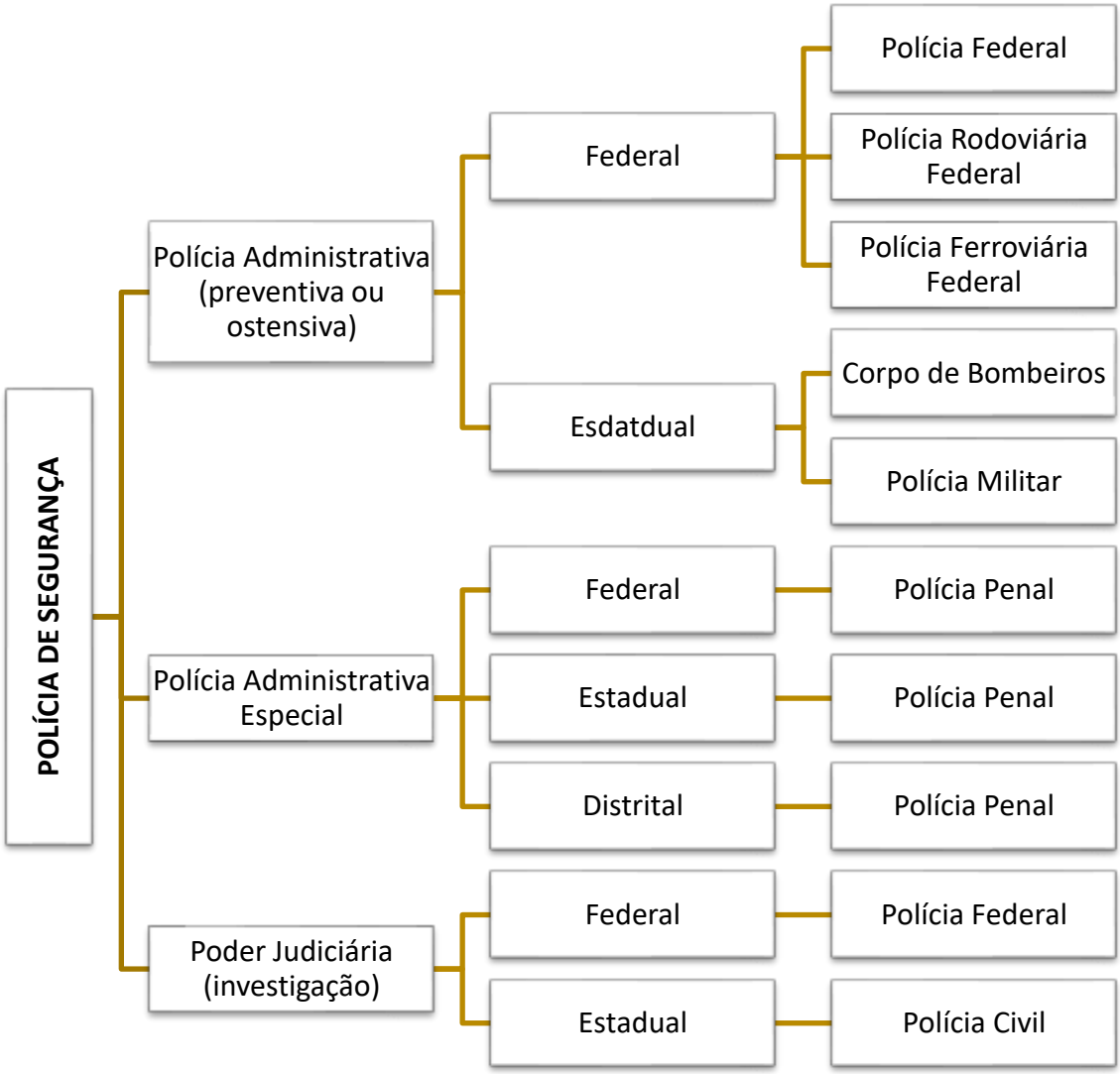

4.1 - Das Polícias dos Estados

No âmbito dos Estados-membros, a segurança pública é subordinada ao Governador do Estado-Membro e é atribuída aos seguintes órgãos:[33]

[33] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 1293.

ESQUEMATIZANDO

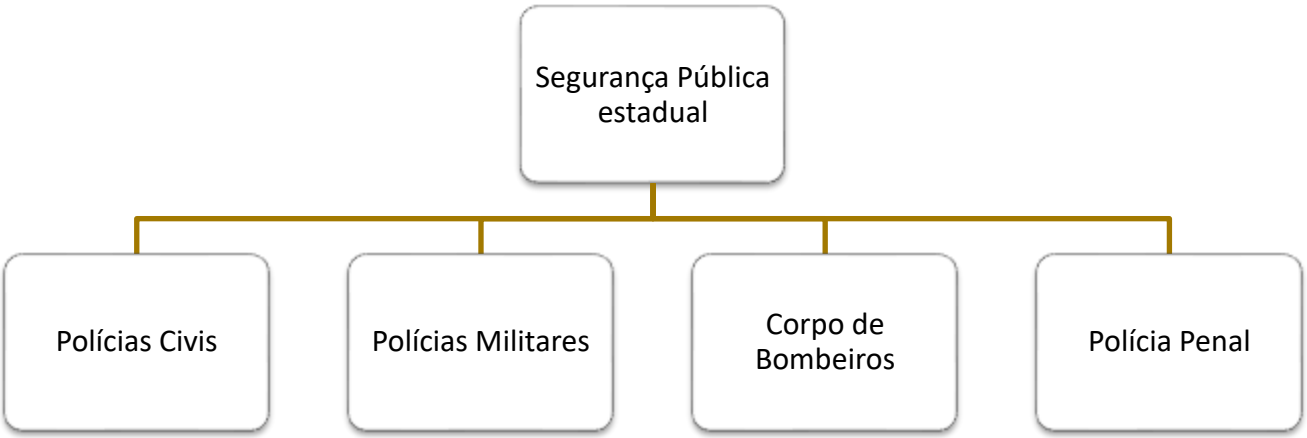

A segurança pública a nível estadual foi atribuída **às polícias civis**, às polícias militares, ao corpo de bombeiros e às polícias penais (criada pela EC n. 104/2019 - que entrou em vigor na data de sua publicação), organizados e mantidos pelos Estados.[34]

Conforme preleciona Pedro Lenza, "apesar dessa regra de organização e manutenção estadual, deverão ser observadas as normas gerais federais (da União) sobre organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões (EC n. 103/2019) das polícias militares e corpos de bombeiros militares, além daquelas sobre **organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis** (arts. 22, XXI, e 24, XVI).

Os integrantes das polícias civis devem ser reconhecidos como **servidores estaduais civis (arts. 39 a 41)** enquanto, por outro lado, os das **polícias militares e dos corpos de bombeiros militares,** como **servidores militares dos Estados (art. 42)."**[35]

FIQUE ATENTO!

[34] LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 740.

[35] LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 740.

Muito embora os integrantes das polícias civis sejam reconhecidos como servidores estaduais civis, a eles é vedado o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, vez que atuam diretamente na área de segurança pública. (Informativo 860 do STF)

4.2 - Das Polícias Civis Estaduais

De acordo com a Constituição, as polícias civis estaduais subordinam-se aos Governadores dos Estados (art. 144, par. 6º).

CRFB/88	Constituição do Estado do Pará (CEPA)
Art. 144 - § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as **polícias civis** e as polícias penais estaduais e distrital, **aos Governadores dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.	Art. 193. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, **subordinados ao Governador do Estado:** I **- Polícia Civil;**

As polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbindo-lhes, ressalvada a competência da União (polícia federal), as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Constituição do Estado do Pará (CEPA)
Art. 193. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, **subordinados ao Governador do Estado**: **I - Polícia Civil;** **II - Polícia Militar;** **III - Corpo de Bombeiros Militar.** § 1°. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, definindo suas competências, estruturando suas carreiras e fixando direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes.

§ 2°. A política de segurança pública do Estado deverá, no prazo que dispuser a lei, ser submetida à Assembléia Legislativa, para apreciação em audiência pública, com a participação da sociedade civil.

§ 3°. Os órgãos públicos garantirão a qualquer entidade ou pessoa ligada à defesa dos direitos humanos o acesso a dados, informações, inquéritos judiciais e extrajudiciais, inclusive militares, sobre violência e constrangimento ao ser humano.

§ 4°. As polícias civil e militar **não intervirão em questão possessória e despejo, salvo necessidade de atuação preventiva, flagrante delito ou ordem judicial, e, na atuação preventiva ou cumprimento de ordem judicial, sob a responsabilidade ou comando de delegado de carreira ou oficial militar, conforme o caso, ficando, solidariamente, responsáveis essas autoridades por eventuais excessos e desrespeitos aos direitos humanos.**

§ 5º É dever dos órgãos responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis e militares **formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a crianças, adolescentes, jovens e idosos.**

4.3 - A Polícia Civil do Estado do Pará

Antecedentes históricos da Polícia do Pará

No Pará, a criação da Polícia Civil remonta ao período da fundação da cidade de Belém, no ano de 1616, quando da instituição da capitania do Grão-Pará. Nesse período, a direção militar e a autoridade policial eram exercidas pelos capitães-mores, os quais também exerciam as funções administrativas da colônia. Passados alguns anos, as atribuições policiais e judiciárias ficaram sob a alçada dos ouvidores, espécies de juízes com poderes investigatórios. Com a autonomia das províncias, o presidente podia nomear o chefe de polícia, delegados e subdelegados. Já os inspetores de quarteirões eram designados pelos delegados. Nesse período, houve a separação entre a Polícia e o Judiciário, como organizações distintas, bem como, a instituição do inquérito policial, agora sob o comando da Polícia Civil.

Em 1874, foi criada a guarda local para servir nos distritos. Era uma força auxiliar. Em 1876, o presidente extinguiu a guarda local e criou a guarda urbana, um corpo de Polícia Civil para o serviço policial da capital. No interior do Estado, em cada termo, havia um delegado, e nos distritos, um subdelegado, com atribuições de polícia ostensiva e judiciária. O corpo de polícia tinha um comando único e ocupava o mesmo prédio. Com a proclamação da República, em

1889, o chefe de Polícia passou a denominar-se chefe de segurança, tendo como auxiliares delegados, subdelegados, prefeitos, subprefeitos e agentes de segurança.

Pelo decreto nº 465, de 11/06/1897, o Presidente da Província do Grão Pará criou a Guarda Cívica e instituiu novos cargos de inspetor de quarteirão e chefes de seção, com a missão de policiamento da cidade. Pelo Decreto nº 2, de 27/10/1930, o então governador militar do Estado do Pará, coronel Landry Sales, criou o cargo de delegado militar, com função de vigilância e segurança pública. De 1930 a 1934 houve decretos que reorganizaram a estrutura da Polícia Civil. Foram dadas novas atribuições ao chefe de polícia, delegados, subdelegados, delegados auxiliares, comissários de polícia da capital e interior.

Por volta de 1955, tanto a Polícia Civil quanto a Guarda Civil ocupavam o mesmo prédio (na antiga Central de Polícia). Nessa época a Guarda Civil era responsável pelo policiamento ostensivo de rua, vigilância de presos e execução de mandados de prisão. Já a Polícia Civil era uma divisão composta por três delegados que tinham a função de proceder as investigações criminais. Nesse tempo, foram criadas a Delegacia de Homicídios, a Delegacia de Entorpecentes e a Delegacia de Crimes contra os Costumes. Além dessas três delegacias, existiam as subdelegacias de São Braz, do Umarizal e do Jurunas. Havia ainda os comissariados de Polícia dos bairros do Marco, da Sacramenta, da Cidade Velha e do Telégrafo.

Os delegados de Polícia não possuíam uma carteira funcional de identificação. O que os identificava era a ostentação de uma estrela de ouro no colarinho. Eles eram nomeados pelo Governador do Estado e não recebiam qualquer treinamento para assumirem os cargos. A Secretaria de Segurança Pública expandia-se à medida em que a cidade crescia, sendo criada a Delegacia Marítima e Aérea, a qual tinha um contingente fardado e fazia o patrulhamento da orla marítima. Criou-se também a Delegacia de Trânsito, com agentes fardados que atuavam como sinaleiros. Por volta de 1960, foi instalada a Delegacia de Ordem Política e Social, com atribuições de investigar crimes políticos.

Com a Revolução de 1964, a Polícia Civil alargou suas atribuições, bem como, passou a ser melhor aparelhada. A Guarda Civil foi extinta e o pessoal dela foi incorporado à Polícia Civil como policiais. A Secretaria de Segurança Pública passou a ser dirigida por militares do Exército. A Polícia Militar assume o policiamento ostensivo no lugar da Guarda Civil. Nesse período criou-se a Escola de Polícia, que funcionava no prédio da Central de Polícia, com professores da Universidade Federal do Pará (UFPA). Tempos depois, essa escola foi extinta e o pessoal do primeiro concurso público para delegado de polícia de carreira foi submetido ao curso de formação na Academia de Polícia do Ceará. Em 1973, através da Lei nº 4.460, de 02/06/73, criou-se a Polícia Civil de Carreira como departamento da SEGUP e com a descrição funcional de cada cargo.

A lei também criou o cargo de delegado geral, que não era privativo de delegado de Polícia. Embora a Polícia Civil já tivesse pessoal admitido por concurso público para prover seus cargos, ainda não havia autonomia administrativa, funcional ou financeira. Em 1979, houve uma reestruturação da SEGUP e o cargo de delegado geral passou a denominar-se “coordenador geral de Polícia Civil”, mas ainda subordinado ao Secretário de Segurança. Também nessa época foi criada oficialmente a Academia da Polícia Civil do Estado do Pará. Com a promulgação da

Carta Constitucional de 1988, a segurança pública alcançou "status" constitucional através do art. 144 e as polícias civis passaram a ser comandadas, obrigatoriamente, por delegados de carreira. Aqui nascia o embrião da autonomiadas polícias civis estaduais.

De 1988 a 1994, a Polícia Civil cresceu como instituição, nascendo o sentimento da necessidade de uma Lei Orgânica, que desse estrutura e autonomia próprias à instituição. Assim, em 15/03/94, através da Lei Complementar nº 022, a Polícia Civil alçou nova identidade, com estrutura organizacional e quadro de pessoal próprios, com autonomia administrativa, funcional e financeira. Passou a ter recursos orçamentários próprios, com gestão própria, mas sob a supervisão da SEGUP. A partir de 1995, os policiais civis e militares, bem como, os demais órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado passaram a trabalhar de forma integrada, obtendo resultados positivos em termos de segurança pública.

Priorizou-se a integração paulatinamente, com a criação do Centro Integrado de Operações (CIOp), do Instituto de Ensino de Segurança Pública (IESP), das Zonas de Policiamento nas seccionais de Polícia (ZPOL's) e, finalmente, das Corregedorias de Polícia. Hoje, a cúpula da Polícia Civil tem o Conselho Superior de Polícia (CONSUP) com poderes de assessoramento do delegado-geral nos assuntos de maior relevância. A instituição possui brasão, estandarte, hino, patrono e medalha devidamente regulamentados, fatores que contribuem para engrandecer a instituição perante a sociedade. A Polícia Civil, bem como, todos os órgãos integrantes do Sistema de Segurança do Estado, vêm trabalhando no cumprimento das principais diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública. (grifos acrescentados)

Disponível em: http://www.policiacivil.pa.gov.br/antecedentes-hist%C3%B3ricos-da-pol%C3%ADcia-civil-do-par%C3%A1.

http://www.policiacivil.pa.gov.br/ditadura-militar-muda-panorama-da-pol%C3%ADcia-paraense. Acesso em 02 de fev. de 2020.

4.3.1 - Da Missão Institucional da Polícia Civil do Pará

Afinal, o que faz a Polícia Civil do Pará?

A Polícia Civil do Pará, instituição permanente, auxiliar da Justiça Criminal e necessária à defesa do Estado e do povo, exerce, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária do Estado, ou seja, investigatória policial, e a apuração das infrações penais, exceto as militares. Igualmente deve-se fazer a ressalva de sua atuação em relação às infrações penais presentes no rol de competências da polícia federal, em estrita observância da simetria constitucional com a CRFB/88, muito embora tal retificação não esteja presente de forma expressa na CEPA.

A Constituição do Estado do Pará, em consonância com a Constituição Federal e orientando a criação da Lei Orgânica da Polícia Civil do Pará, determina em seu artigo 194, que o titular da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado, que deverá escolher PREFERENCIALMENTE, entre aqueles que estão no último nível da carreira.

> Art. 194. A Polícia Civil, instituição permanente, auxiliar da Justiça Criminal e necessária à defesa do Estado e do povo, é dirigida por delegados de polícia de carreira, tendo como incumbência principal as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
>
> Parágrafo único. O titular de Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente, dentre os delegados do último nível da carreira.

Nesse mesmo sentido, seu Estatuto - Lei Complementar 22 de 15 de março de 1994, estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia do Estado do Pará -, confere a instituição o caráter de necessária à defesa do povo e do Estado, sendo dirigida por Delegado de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo.

A Polícia Civil do Pará é um órgão da administração direta, possuindo autonomia administrativa e funcional, bem como, dispõe de dotações orçamentárias próprias, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

ESQUEMATIZANDO

ÁREAS DE ATUAÇÃO PERMANENTE

1. • prevenção da ordem pública e dos direitos dos cidadãos;
2. •combate eficaz da criminalidade e da violência
3. •manutenção de estreito e constante intercâmbio de caráter investigatório e judicial entre as repartições e organizações congêneres; na promoção do recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional e cultural do policial civil
4. •colaboração com a Justiça Criminal, providenciando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; no fornecimento de informações necessárias à instrução e julgamento dos processos
5. •realização de diligências fundamentalmente requisitadas pelo juiz de Direito e membros do Ministério Público nos autos do inquérito policial
6. •organização e execução do cadastramento da identificação criminal e civil, através dos processos de impressões papiloscópicas, e na fiscalização de diversões públicas, através da expedição de alvarás, mediante pagamento de taxas decorrentes do exercício de Polícia

4.3.2 - Áreas Estratégicas de Atuação da Polícia Civil do Pará

ESQUEMATIZANDO

Áreas Estratégicas de Atuação

- Garantir o pleno exercício do Direitos Humanos a partir da execução de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das violações;
- Implementação de ações que viabilizem a Gestão Administrativa do Estado;
- Oferecer à sociedade paraense um ambiente seguro reduzindo o medo e os índices de violência com ampliação da cobertura da Polícia Civil no território paraense;
- Desenvolver uma política integrada de formação, gestão e gerenciamento das informações na área de defesa social;
- Proporcionar à sociedade paraense maior participação nos mecanismos de controle social dos órgãos de defesa e na construção das políticas públicas;
- Valorizar os servidores e lhes proporcionar melhores condições de vida e de trabalho, para que sua atuação aconteça de forma motivada e eficaz;
- Proporcionar segurança à sociedade paraense a partir do enfrentamento de infrações que atentem contra a violação dos direitos humanos, em especial no que se refere aos grupos vulneráveis (mulheres, LGBTI+, idosos, crianças e adolescentes).

4.3.3 - Princípios Institucionais da Polícia Civil do Pará

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

- Autonomia Administrativa
- Autonomia Funcional
- Hierarquia
- Disciplina

4.3.4 - Funções Institucionais Exclusivas da Polícia Civil do Pará-

São funções institucionais exclusivas da Polícia Civil, e de polícia judiciária, investigatória policial, a de caráter criminalístico e criminológico, a cautelar pré-processual, a preventiva da ordem e dos direitos, o combate eficaz da criminalidade e da violência, além das seguintes:

1. Praticar, com exclusividade, todos os atos necessários à apuração das infrações penais e elaboração do Inquérito Policial;
2. Manter estreito e constante intercâmbio de caráter investigatório e judicial entre as repartições e organizações congêneres;
3. Promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;
4. Colaborar com a justiça criminal, providenciando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, e realizando as diligências, fundamentadamente, requisitadas pelo Juiz de Direito e membros do Ministério Público nos autos do Inquérito Policial;
5. Organizar e executar o cadastramento da identificação civil e criminal, através dos processos de impressões papiloscópicas;
6. Organizar e manter o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, bem como expedir licenças para as respectivas aquisições e portes, a seu critério, mediante o pagamento das taxas devidas em decorrência do exercício do poder de polícia;
7. Manter o serviço de Estatística Policial em adequação com os Institutos de Estatística e Pesquisa, de maneira a fornecer informações precisas e atualizadas sobre índices de criminalidade, de violência e de infrações de trânsito;
8. Exercer a fiscalização de jogos e diversões públicas, expedindo o competente alvará, a seu critério, mediante o pagamento das taxas decorrentes do poder de polícia.

Visando contribuir com as funções institucionais, a Constituição Estadual do Pará, prevê em seu artigo 193, §5º, que os órgãos responsáveis pela segurança pública **devem** dar formação, capacitação e treinamento especializado para atuação em casos relativos a:

1. crianças (até 12 anos INcompletos - artigo 2º da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
2. adolescentes (entre 12 e 18 anos - artigo 2º da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente);
3. jovens (entre 15 e 29 - artigo 1º, §1º da Lei 12.852/13 - Estatuto da Juventude); e
4. idosos (60 anos - artigo 1º Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso).

> § 5º É dever dos órgãos responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis e militares formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a crianças, adolescentes, jovens e idosos.

4.3.5 - Estrutura Orgânica da Polícia Civil do Pará

A Constituição do Estado do Pará trouxe a previsão de que a estrutura orgânica da sua Polícia Civil será disciplinada por lei orgânica, elaborada pela Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado,

disciplinando suas competências, estruturando as carreiras, fixando direitos, deveres, regime de trabalho, bem como fixação e modificação dos quadros e efetivos.

Enquanto a referida lei, Lei Complementar 22/94, não havia sido promulgada, a organização básica da Polícia Civil foi disciplinada pela legislação vigente até então, naquilo que não conflitava com a Constituição.

Importante destacar que, assim como a Constituição Federal prevê regime diferenciado para alteração das leis complementares, a Constituição Estadual do Pará determina que as leis complementares serão aprovadas e alteradas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, inteligência do artigo 113, sendo esta a forma exigida para a lei orgânica da Polícia Civil.

> Art. 91. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 92, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
>
> III - organização da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a fixação e modificação dos respectivos quadros e efetivos;
>
> Art. 22. Até a promulgação das leis que disporão sobre organização básica da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive direitos, vencimentos, vantagens e deveres de seus integrantes, ficam os mesmos regidos pela legislação vigente, naquilo que não conflitar com a Constituição.
>
> Art. 113. As leis complementares e suas alterações serão aprovadas por maioria absoluta.
>
> II - as Leis Orgânicas do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Magistério Público, da Polícia Civil e da Polícia Militar;

As políticas de segurança pública são de interesse coletivo, pelo que devem ser submetidas à Assembleia Legislativa, apreciada com participação da sociedade civil, em audiência pública, nos termos do §2º do artigo 193 da CEPA.

> § 2°. A política de segurança pública do Estado deverá, no prazo que dispuser a lei, ser submetida à Assembléia Legislativa, para apreciação em audiência pública, com a participação da sociedade civil.

Para desempenhar eficientemente sua missão institucional, a Polícia Civil do Estado terá sua estrutura organizacional básica constituída das seguintes unidades:

- ⇒ I - Conselho Superior da Polícia Civil;
- ⇒ II - Delegado Geral da Polícia Civil;
- ⇒ III - Delegado Geral Adjunto;
- ⇒ IV - Gabinete do Delegado Geral;
- ⇒ V - Consultoria Jurídica;

⇒ VI - Assessorias;
⇒ VII - Núcleo de Inteligência Policial;
⇒ VIII - Diretorias;
⇒ IX - Corregedoria Geral da Policia Civil;
⇒ X - Coordenadorias;
⇒ XI - Superintendências Regionais;
⇒ XII - Seccionais Urbanas;
⇒ XIII - Divisões Especializadas; e
⇒ XIV - Delegacias de Polícia.

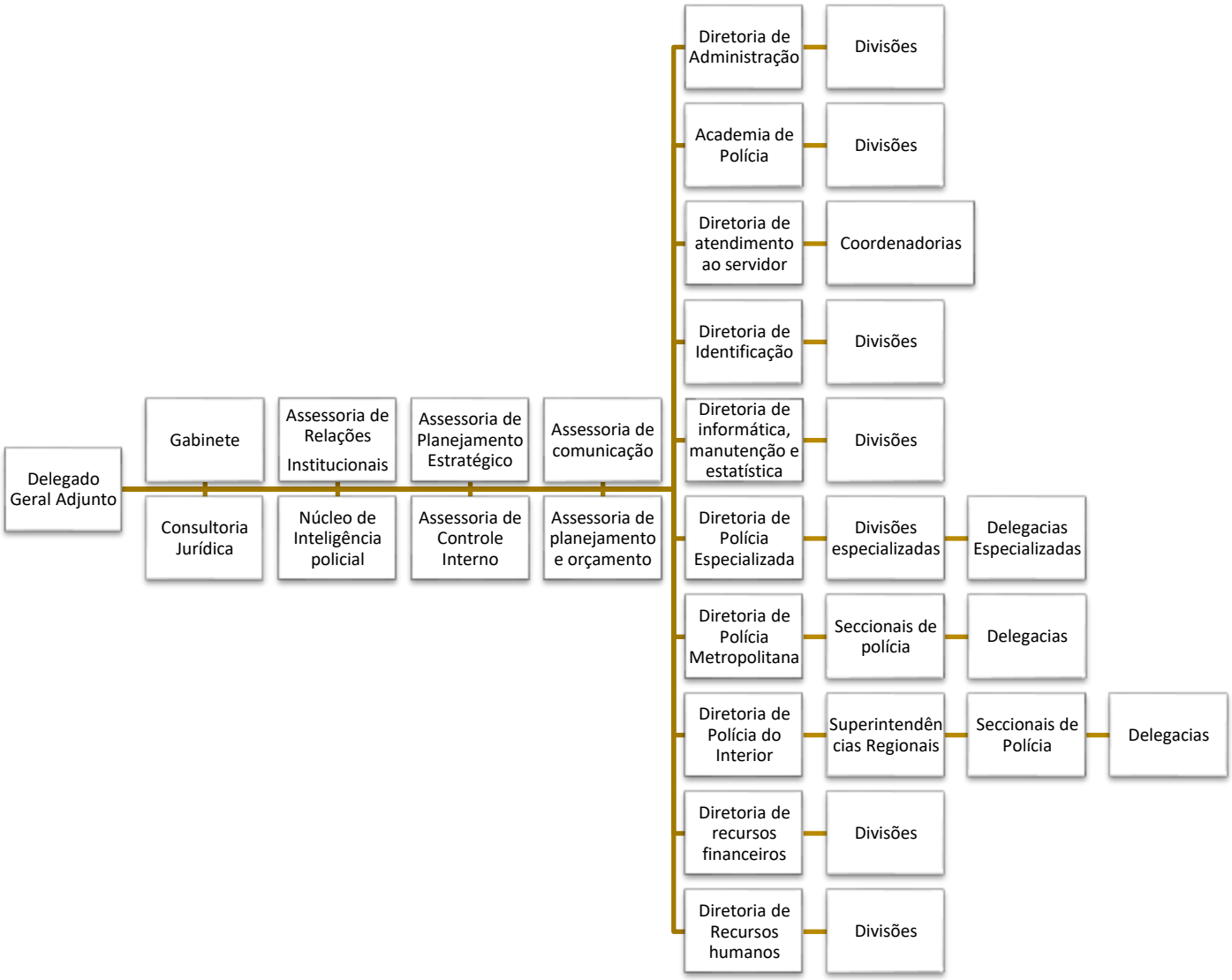

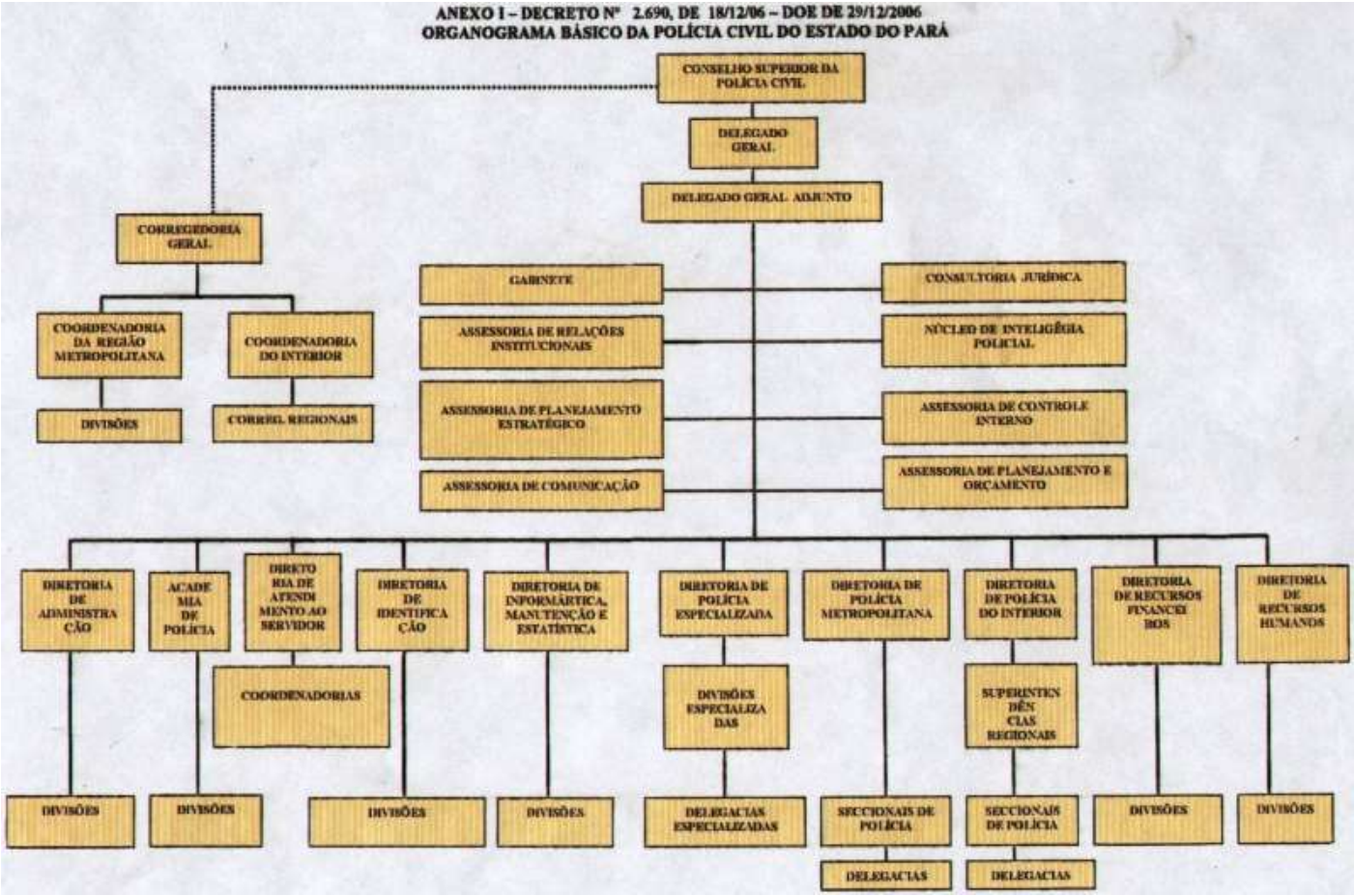

36

Registra-se, por oprtuno, que os cargos de Titulares de Delegacia de Polícia são de provimentos exclusivos de Delegado de Polícia de carreira da ativa, bacharel em direito.

4.3.6 - Do Controle Externo da Atividade Policial

Importante destacar que dentre suas funções institucionais previstas no artigo 182 da CEPA, cabe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, seguindo a mesma linha da Constituição Federal.

> Art. 182. São funções institucionais do Ministério Público:

[36] Disponível em: http://www.policiacivil.pa.gov.br/organograma-da-pol%C3%ADcia-civil-do-par%C3%A1 Acesso em: 02de fev de 2021.

> VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo 128 da Constituição Federal;

4.3.7 - Da Remuneração

A constituição do Estado do Pará, em seu artigo 31, determina que a remuneração de seus servidores públicos civis será composta por:

- ⇒ Vencimento nunca inferior ao salário-mínimo, mesmo para aqueles que possuem renda variável;
- ⇒ Irredutibilidade, com algumas exceções (não é um direito absoluto);
- ⇒ Décimo terceiro salário;
- ⇒ remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- ⇒ Adicional de interiorização, aplicado para aquele que trabalha fora da região metropolitana;
- ⇒ Salário Família;
- ⇒ Repouso semanal remunerado, PREFERENCIALMENTE aos domingos;
- ⇒ Hora extra de, no mínimo, 50% a mais da hora normal;
- ⇒ Férias remuneradas com adição de ⅓;
- ⇒ licença à maternidade, gestante ou adotante, de 180 dias. No caso da adoção, o bebê deve ter até oito meses de idade;
- ⇒ Licença-paternidade;
- ⇒ proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos;
- ⇒ adicional para atividade penosas, insalubres ou perigosas;
- ⇒ proibição de diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;
- ⇒ licença, em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsáveis de excepcional em tratamento;
- ⇒ gratificação de cinqüenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.

Além das garantias asseguradas aos servidores públicos civis em geral, os policiais civis receberão também, gratificação de risco de vida, bem como seguro contra acidentes de trabalho, termos do artigo 196 da CEPA:

> Art. 196. Aos policiais civis, além do disposto no art. 31, são assegurados gratificação de risco de vida e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do Estado, na forma da lei.

4.4 - Do cargo de Delegado de Polícia

Conforme exposto alhures, às funções de delegado de polícia são **privativas** dos integrantes da carreira, que deverão ser ocupados por aqueles que são bacharéis em direito, inteligência do artigo 197, da CEPA.

> Art. 197. As funções de delegados de polícia são privativas dos integrantes da carreira.
>
> Parágrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado.

São atribuições dos Delegados de Polícia Civil, em conformidade com o artigo 34 da Lei Complementar Estadual 22/94:

- ⇒ I – Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção;
- ⇒ II – Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil;
- ⇒ III – Planejar, dirigir e coordenar, com base na estatística policial, as operações policiais no combate efetivo à criminalidade, na área de sua competência;
- ⇒ IV – Exercer poderes discricionários afetos à Polícia Civil que objetive proteger os direitos inerentes à pessoa humana e resguardar a segurança pública;
- ⇒ V – Praticar todos os atos da polícia, na esfera de sua competência, visando a diminuição da criminalidade e da violência;
- ⇒ VI – Zelar pelo cumprimento dos princípios e funções institucionais da Polícia Civil; VII – Zelar pelos direitos e garantias constitucionais fundamentais;
- ⇒ VIII – Instaurar e presidir inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos no âmbito de sua competência, cabendo-lhe, privativamente, o indiciamento decorrente do livre convencimento jurídico penal, fundamentado no relatório conclusivo no Inquérito Policial; (*Este inciso é regulado pela Lei Federal nº 12.830, de 20/06/2013, a qual dispõe sobra a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.)
- ⇒ IX – Promover diligências, requisitar informações, determinar exames periciais, remoções e documentos necessários à instrução do inquérito policial ou outros procedimentos decorrentes das funções institucionais da Polícia Civil;
- ⇒ X – Manter o sigilo necessário à elucidação do fato e às investigações a seu cargo.

Nos Municípios em que o Departamento de Polícia Civil não contar com servidor de carreira para o desempenho das funções de delegado de polícia de carreira, o atendimento nas delegacias de polícia poderá ser realizado por subtenente ou sargento da polícia militar?

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 3614, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-02 PP-00229 RTJ VOL-00204-02 PP-00682)

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não poderá legislação estadual criar órgão diverso de segurança pública, de forma diferente da estabelecida no artgio 144 da Constituição Federal: "Impossibilidade de criação de novos órgãos estaduais. Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daquels previstos no artigo 144 da Constituição." (ADI 2.827, rel. Ministro Gilmar Mendes. 16/09/2010, Dje de 06/04/2011)

4.5 - Do Delegado Geral de Polícia Civil

O **Delegado Geral da Polícia Civil, cargo privativo de Delegado de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo,** será **nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre os Delegados do último nível da carreira.**

O Delegado de Polícia que ainda está em estágio probatório não pode ocupar o cargo de Delegado Geral da Polícia Civil, pois ainda não possui estabilidade.
Há de se observar que o Delegado Geral da Polícia Civil será escolhido PREFERENCIALMENTE dentre os do último nível da carreira, e não obrigatoriamente.

CHEFE DA POLÍCIA CIVIL	É **inconstitucional dispositivo de CE** que **exija** que o Superintendente da Polícia Civil seja um delegado de polícia integrante da classe final da carreira. STF. Plenário. ADI 3077/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 16/11/2016 (Info 847).

O Delegado Geral de Polícia Civil tem prerrogativa de foro, sendo processado e julgado, por seus crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado. Somente quando cometerem crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado, que serão processados e julgados pela Assembleia Legislativa, inteligência do artigo 338 da CEPA.

> Art. 338. O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Consultor Geral do Estado, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o **Delegado Geral de Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa.**

4.6 - Símbolos da Polícia Civil do Pará

4.6.1 - Bandeira[37]

A Bandeira da Polícia Civil do Estado do Pará, símbolo augusto da instituição, faz remissão a motivos ínsitos à Bandeira do Estado do Pará e às cores da Polícia Civil, apresentando em seu núcleo o Brasão D'Armas do órgão ostentado sobre fundo constituído de três listras horizontais, sendo as duas da extremidade na cor preta, e branca a do centro, medindo cada uma 30 cm (trinta centímetros) de altura. O pavilhão obedece a proporção de 90 cm (noventa centímetros) de altura, por 125 cm (cento e vinte e cinco centímetros) de largura, podendo ser tais medidas reduzidas ou ampliadas, desde que observada a proporcionalidade das dimensões.

---

[37] Disponível em: http://www.policiacivil.pa.gov.br/sites/default/files/manual_de_identidade_visual_parte_1_0.pdf. Acesso em 02 de fev. de 2020.

4.6.2 - Hino[38]

O Hino da Polícia Civil do Estado do Pará deverá ser executado sempre no início ou no encerramento de eventos oficiais onde a Polícia Civil seja patrocinadora, anfitriã ou homenageada.

HINO DA POLÍCIA CIVIL

Letra: Luiz Paulo Galrão e Alcyr Guimarães. Música: Alcyr Guimarães.

"Polícia Civil cidadã, Carrega na alma missão, no fundo das dores, Transforma em flores, As marcas da dedicação.

(REFRÃO) Ofício que se engrandece, em busca de um outro servir, velando os direitos, Guardando seus feitos, No presente e no porvir.

Segue escrevendo a história, Bem-vinda um dia será, quem honra a tua glória, pois fica a memória, de alguém para contar. (REPETE REFRÃO)

Amiga Polícia Civil, A vida inspirou a missão, do mal combater e bem respeitar, Todo e qualquer cidadão, E proteger quem precisar, Seja um simples coração".

4.6.3- Brasão de Armas [39]

[38] Disponível em: http://www.policiacivil.pa.gov.br/hino-oficial-da-pol%C3%ADcia-civil-do-estado-do-par%C3%A1. Acesso em 02 de fev. de 2020.

[39] Disponível em: http://www.policiacivil.pa.gov.br/sites/default/files/manual_de_identidade_visual_parte_1_0.pdf. Acesso em 02 de fev. de 2020.

O Brasão D'Armas da Polícia Civil do Estado do Pará possui as seguintes características: um escudo germânico em esmalte na cor amarelo no padrão apresentado no Manual de Identidade Visual, dentro do qual está uma estrela dourada de cinco pontas, com detalhe da Bandeira do Estado do Pará em seu núcleo, no formato de um círculo de goles (vermelho), cortado por uma banda branca carregada por uma estrela blau (azul) de cinco pontas.

A estrela e seu conjunto é circundada por uma faixa circular perfeita, de cor blau (azul) com as inscrições cunhadas na cor branca: "POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ" no hemisfério superior e "DO BRASIL, SENTINELA DO NORTE" no hemisfério inferior, separadas por duas estrelas brancas de cada lado. Acima e abaixo do conjunto central há dois listeis em tom amarelo com as inscrições "POLÍCIA" e "CIVIL", respectivamente, em letras pretas. Logo abaixo próximo a extremidade interior do escudo, haverá a sigla "PA" na cor preta.

4.6.4 – Distintivo [40]

O Distintivo, insígnia identificadora do policial civil, é item que o distingue dos demais cidadãos quando se faz necessário que sua condição de policial seja revelada.

---

[40] Disponível em: http://www.policiacivil.pa.gov.br/sites/default/files/manual_de_identidade_visual_parte_1_0.pdf. Acesso em 02 de fev. de 2020.

É composto por um suporte em couro onde é afixado o Brasão D'Armas da Polícia Civil do Estado do Pará, cunhado em metal dourado, recoberto de resina ou similar que proporcione destaque.

Acima do Brasão D'Armas, na parte superior do conjunto, consta o nome do cargo policial, impresso em uma faixa de metal dourado recoberta de resina de baixo relevo ou similar que proporcione destaque.

Para o cargo de Delegado de Polícia, é confeccionado em couro na cor vermelha. Para os demais cargos, couro na cor preta.

A sentença "Polícia Civil do Estado do Pará: do Brasil, Sentinela do Norte", copiada de um excerto do Hino do Estado do Pará, inspirada em valores patrióticos, e indutora do cumprimento do dever policial, integra o Brasão D'Armas da instituição e é o epíteto da Polícia Civil do Estado do Pará, devendo ser adotada como chancela, vocativo ou exaltação institucional, a ser utilizada em apoio à comunicação visual do órgão.

4.7 - Identidade Visual da Polícia do Pará

A Polícia Civil do Pará, através do Decreto nº079/2019 adotou o Manual de Identidade Visual.

Em assim sendo, toda sua comunicação deverá ser pautada conforme os padrões de cores, formatação, medidas, design, dizeres, insígnias e conceitos dispostos em seu manual.

Com fito em proteger a identidade visual da polícia civil, a Portaria nº 166/2019 estabeleceu regras para que instituições privadas possam comercializar produtos com a marca da instituição, devendo ter prévia autorização, mediante assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade, comprometendo-se a respeitar e obedecer aos parâmetros e padrões constantes do Manual de Identidade Visual e a vender apenas para aqueles que comprovarem sua condição de policial civil, sob pena de responsabilização nos termos da Lei.[41]

A criação e reprodução de peças de uniformes, brindes, "banners", materiais publicitários, dentre outros, somente poderão ser executadas consoante prévia autorização do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, sob supervisão da Polícia Civil do Estado do Pará.

As cores oficiais da Polícia Civil do Estado do Pará são o preto, o branco e o cinza, cujo simbolismo das duas primeiras, apesar de seu aparente conflito, próprio da natureza humana, remete a uma atuação despida de favoritismos, transparente, isenta e universal que deve ser dispensada a toda sociedade, sem qualquer distinção de origem, classe social, raça, etnia ou credo, e a terceira, induz à mescla e à discrição que deve ser a tônica da atividade e o perfil do policial civil que, na busca de cumprir seu desiderato investigativo,

---

[41] Manual de Identidade Visual da Polícia Civil. Site da Polícia Civil do Pará. Disponível em: <http://www.policiacivil.pa.gov.br/manual-de-identidade-visual-da-pol%C3%ADcia-civil> Acesso em: 06 de fevereiro de 2021.

permeia todos os ambientes e camadas sociais sem ser percebido até que, tal qual voo rasante e silencioso do ataque de uma águia, alcança seu objetivo.

As cores oficiais da instituição deverão ser adotadas na aplicação operacional e doutrinária do órgão, mormente na atividade funcional, para fins de harmonização e padronização de sua identidade visual em todos os segmentos, inclusive nas edificações, cujas características, especificações e padrões constam do Manual de Identidade Visual da Polícia Civil do Estado do Pará.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Competência concorrente dos Estados e da União para legislar a respeito da organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis:

> Art. 18. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
>
> (...)
>
> XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público sobre os danos causados por seus agentes e a possibilidade de ressarcimento em ação de regresso, nos casos de dolo ou culpa, ou seja, para ter regresso, a responsabilidade é subjetiva.

> Art. 27. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

Remuneração dos servidores públicos civis, em especial dos policiais civis:

> Art. 196. Aos policiais civis, além do disposto no art. 31, são assegurados **gratificação de risco de vida e seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do Estado, na forma da lei
>
> Art. 31. O Estado e os Municípios **asseguram aos servidores públicos civis**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:
>
> I - vencimento nunca inferior ao salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
>
> II - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal.
>
> III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
>
> IV - décimo terceiro salário com base na remuneração variável;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional de interiorização, na forma da lei;

VII - salário família, nos termos da lei;

VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII – licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e oitenta dias

XIII - licença-paternidade, nos termos fixado em lei;

XIV - **proteção do mercado de trabalho da mulher**, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

XVIII - licença, em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsáveis de excepcional em tratamento;

XIX - gratificação de cinqüenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.

Direito de greve X Carreiras de Segurança Pública:

Art. 38. É assegurado ao servidor público civil o **direito de greve**, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Sobre o tema, importante destacar entendimento do Superior Tribunal Federal, no que tange à possibilidade dos policiais civis fazerem greve. Veja:

"O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria." STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860).

Competência da Assembleia legislativa:

> Art. 91. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 92, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> III - organização da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a fixação e modificação dos respectivos quadros e efetivos;

Hipóteses de competência exclusiva:

> Art. 92. É da **competência exclusiva** da Assembléia Legislativa:
>
> (...)
>
> II - <u>dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia,** criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</u>

Sobre o controle externo da atividade policial:

> Art. 182. São <u>funções institucionais do Ministério Público</u>:
>
> (...)
>
> VII - exercer o **controle externo da atividade policial,** na forma da lei complementar mencionada no artigo 128 da Constituição Federal;
>
> VIII - **requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial**, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Papel do Estado e do povo frente a segurança pública:

Art. 193 CEPA - A segurança pública, **dever** do Estado, **direito e responsabilidade** de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados ao Governador do Estado:

I **- Polícia Civil;**

§ 1°. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, definindo suas competências, estruturando suas carreiras e fixando direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes.

§ 2°. **A política de segurança pública do Estado deverá**, no prazo que dispuser a lei, **ser submetida à Assembléia Legislativa**, para apreciação em audiência pública, com a participação da sociedade civil.

§ 3°. Os órgãos públicos garantirão a qualquer entidade ou pessoa **ligada à defesa** dos direitos humanos o acesso a dados, informações, inquéritos judiciais e extrajudiciais, inclusive militares, sobre violência e constrangimento ao ser humano.

§ 4°. As **polícias civil** e militar não intervirão em questão possessória e despejo, salvo necessidade de atuação preventiva, flagrante delito ou ordem judicial, e, na atuação preventiva ou cumprimento de ordem judicial, sob a responsabilidade ou comando de delegado de carreira ou oficial militar, conforme o caso, ficando, solidariamente, responsáveis essas autoridades por eventuais excessos e desrespeitos aos direitos humanos.

§ 5º É dever dos órgãos responsáveis pela segurança pública **dar aos policiais civis** e militares formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a crianças, adolescentes, jovens e idosos.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA CIVIL

Art. 194 - CEPA - A Polícia Civil, **instituição permanente,** auxiliar da Justiça Criminal e necessária à defesa do Estado e do povo, é **dirigida por delegados de polícia de carreira**, tendo como incumbência principal as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Parágrafo único. O titular de Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado, **preferencialmente ,** dentre os delegados do último nível da carreira.

Art. 195. Os delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, e com aproveitamento em curso oficial de formação técnico-profissional, serão remunerados na forma do § 9º do art. 144 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes as vedações referidas no art. 181, inciso II desta Constituição..

Art. 197. As funções de delegados de polícia são privativas dos integrantes da carreira.

Parágrafo único. O cargo de Delegado de Policia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado. (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 46 de 17/11/2010)

CAPÍTULO V

DOS TRANSPORTES

Art. 249. Os sistemas viários e os meios de transporte atenderão, prioritariamente, as necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir, e, no seu planejamento, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:

(...)

VI - **isenção tarifária nos transportes** coletivos, rodoviários e aquaviários, municipais e intermunicipais, para:

(...)

c) **policiais civis** e militares e carteiros, quando em serviço.

Art. 338. O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Consultor Geral do Estado, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e **o Delegado Geral de Polícia Civil,** nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa. (Incluido pela Emenda Constitucional nº 08 de 03/04/1997)

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 3°. Após a promulgação desta Constituição, o Poder Executivo deverá instalar delegacias distritais de polícia em áreas rurais do Estado.

Art. 16. O Estado deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Constituição:

(...)

IX - editar, **no prazo de seis meses,** a lei do regime jurídico único dos servidores públicos civis, e dos servidores públicos militares, e **as leis orgânicas da Polícia Civil**, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, garantida a participação dos servidores civis e militares, por suas respectivas entidades representativas, na elaboração dos projetos de lei;

Art. 22. Até a promulgação das leis que **disporão sobre organização básica da Polícia Civil**, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive direitos, vencimentos, vantagens e deveres de seus integrantes, ficam os mesmos **regidos pela legislação vigente, naquilo que não conflitar com a Constituição.**

JURISPRUDÊNCIA STF[42]

CHEFE DA POLÍCIA CIVIL	É **inconstitucional dispositivo de CE** que **exija** que o Superintendente da Polícia Civil seja um delegado de polícia integrante da classe final da carreira. STF. Plenário. ADI 3077/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 16/11/2016 (Info 847).
AUMENTO DE PENA CRIME PRATICADO POR POLICIAL	É legítima a utilização da condição pessoal de policial civil como circunstância judicial desfavorável para fins de exasperação da pena-base aplicada a acusado pela prática do crime de concussão. Aquele que está investido de parcela de autoridade pública — como é o caso de um juiz, um membro do Ministério Público ou uma autoridade policial — deve ser avaliado, no desempenho da sua função, com maior rigor do que as demais pessoas não ocupantes de tais cargos. STF. 1ª Turma. HC 132990/PE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 16/8/2016 (Info 835).
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO É EXCLUSIVA DA AUTORIDADE POLICIAL	Segundo o art. 6º, da Lei n.° 9.296/96, os procedimentos de interceptação telefônica serão conduzidos pela autoridade policial (Delegado de Polícia Civil ou Federal). Contudo, tal acompanhamento poderá ser feito por outros órgãos, como, por exemplo, a polícia militar, não sendo atribuição exclusiva da autoridade policial. STF. 2ª Turma. HC 96986/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 15/5/2012.
ANULAÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO	É inviável a anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito (tal qual a suspeição de autoridade policial). As nulidades processuais estão relacionadas apenas a defeitos de ordem jurídica pelos quais são afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. STF. 2ª Turma. RHC 131450/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 3/5/2016 (Info 824).
INDICIAMENTO	O ato de indiciamento é atribuição exclusiva da autoridade policial. STF. 2ª Turma. HC 115015/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2013 (Info 717)

[42] Retirado do material elaborado pelo professor Jean Vilbert, caderno de jurisprudência para concurso de delegado.

INDICIAMENTO AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA	Em regra, a autoridade com foro por prerrogativa de função pode ser indiciada. Existem duas exceções previstas em lei de autoridades que não podem ser indiciadas: (a) Magistrados (art. 33, parágrafo único, da LC 35/79); (b) Membros do Ministério Público (art. 18, parágrafo único, da LC 75/93 e art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93). Excetuadas as hipóteses legais, é plenamente possível o indiciamento de autoridades com foro por prerrogativa de função. No entanto, para isso, é indispensável que a autoridade policial obtenha uma autorização do Tribunal competente para julgar esta autoridade. STF. Decisão monocrática. HC 133835 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 18/04/2016 (Info 825).
ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO POR DELEGADO DE POLÍCIA	O delegado de polícia pode formalizar acordos de colaboração premiada, na fase de inquérito policial, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, o qual deverá se manifestar, sem caráter vinculante, previamente à decisão judicial. Os §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que preveem essa possibilidade, são constitucionais e não ofendem a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, I). STF. Plenário. ADI 5508/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/6/2018 (Info 907).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A polícia científica não precisa estar vinculada à Polícia Civil. Contudo, não pode ter caráter de órgão de segurança pública, pois o rol previsto no art. 144, I a V, da CF, é taxativo. ADI 2575/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, 24.6.2020 (Info 983)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A polícia científica não precisa estar vinculada à Polícia Civil. Contudo, não pode ter caráter de órgão de segurança pública, pois o rol previsto no art. 144, I a V, da CF, é taxativo. ADI 2575/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, 24.6.2020 (Info 983)

HABEAS CORPUS

O princípio do juiz natural não se estende às autoridades policiais, porquanto não investidas de competência para julgar. É, portanto, inadequado pretender-se a anulação de provas ou de processos em tramitação com base na ausência de atribuição da autoridade policial que conduziu o inquérito. HC 169348/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.12.2019 (Info 964)

JURISPRUDÊNCIA STJ[43]

AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA	Inevitável considerar que o preceito do art. 144 e incisos da CF, segundo o qual, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida concorrentemente por todos os órgãos policiais brasileiros - entre os quais figuram as polícias civis estaduais - para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (AgRg nos EDcl no AREsp 903.057/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E INVASÃO DE GABINETE DE DELEGADO	Configura o crime de violação de domicílio (art. 150 do CP) o ingresso e a permanência, sem autorização, em gabinete de Delegado de Polícia, embora faça parte de um prédio ou de uma repartição públicos (HC 298.763-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 7/10/2014)
DELEGADO DE POLÍCIA COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA	O funcionário público, inclusive o delegado de polícia, pode ser sujeito ativo do crime de desobediência, desde que, como na espécie, não seja hierarquicamente subordinado ao emitente da ordem legal e tenha atribuições para cumpri-la. O fato de o delito de desobediência estar inserido no capítulo dos ilícitos penais praticados por particular contra a administração pública não impede a sua consumação, porquanto haverá, em tal caso, violação ao princípio da autoridade que é objeto da tutela jurídica (RHC 85.031/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)
INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA	O fato de o inquérito ter sido instaurado pelo Promotor de Justiça não impede que o Delegado continue a dar prosseguimento a ele e seja a autoridade coatora a respondê-lo (AgRg no RHC 101.190/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019)

[43] Retirado do material elaborado pelo professor Jean Vilbert, caderno de jurisprudência para concurso de delegado

DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS	O fato de o órgão jurisdicional ser responsável pela supervisão das atividades investigativas não impede a autorização para que a autoridade policial atue, realizando diligências que entenda necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados, dentro dos limites da autorização requerida pelo Ministério Público e concedida pelo juízo competente, ressalvados os atos submetidos à reserva de jurisdição e respeitadas as garantias e prerrogativas da magistratura (AgRg no Inq 1099/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 12/12/2018)
PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL E FALTA DE ASSINATURA	O fato de que as peças dos autos do inquérito policial não possuem a assinatura do delegado de polícia não implica a nulidade do processo, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa, instrutória, ainda mais porquanto os referidos atos foram rubricados pelo escrivão de polícia, o qual, como investido de forma regular no cargo, possui fé pública e pode conferir veracidade aos documentos (RHC 95.784/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)
LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE NA AUSÊNCIA DE DELEGADO DE POLÍCIA	Eventuais irregularidades na confecção do auto de prisão em flagrante - como a ausência física do delegado de polícia - ficam superadas com a prolação de decisum que decreta a custódia preventiva do acusado (HC 443.689/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018) Demonstrado que a autoridade policial respondia por várias delegacias, não há falar em nulidade do ato, porque não esteve fisicamente presente à lavratura do flagrante do recorrente, notadamente porque não se tem notícia, na espécie, das condições enfrentadas naquele momento pelos agentes estatais (RHC 71.660/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)
INDICIAMENTO ANTERIOR NÃO VINCULA DELEGADO DE POLÍCIA	Conclui-se que à época do indiciamento a autoridade policial alagoana era competente para investigar os supostos crimes, de forma que não há que se cogitar na nulidade do ato, mesmo porque o indiciamento anterior não vincula o Delegado a quem o inquérito foi remetido no Estado de São Paulo, que poderá mantê-lo ou não (RHC 82.301/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)
RELATÓRIO FINAL SE TRATA DE PEÇA DESCRITIVA E INFORMATIVA	O relatório produzido pelo Delegado de Polícia ao final inquérito policial caracteriza-se como peça meramente descritiva e informativa. Eventuais manifestações da autoridade policial sobre o mérito da causa não vinculam o Ministério Público para o oferecimento de ação penal, além de não serem circunstâncias aptas a engendrar risco ao livre convencimento do magistrado, que apreciará a questão à luz das provas colhidas em juízo, sob a égide do contraditório (HC 341.180/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

INDICIAMENTO EXIGE FUNDAMENTAÇÃO	O art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/13 dispõe que "o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias". Evidenciada a total ausência de fundamentação no ato de indiciamento formal do paciente e de outro coinvestigado, cabe a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para anular o ato (RHC 55.908/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)
SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL	O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal. Tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial. Assim, carece de fundamento razoável a arguição de suspeição da autoridade policial nos atos do inquérito (RHC 105.078/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)
IRREGULARIDADES	O inquérito policial constitui procedimento administrativo de caráter informativo, não probatório, de modo que eventuais vícios, inclusive quanto à definição jurídica dos fatos investigados, não têm o condão de macular os elementos nele obtidos, que mantêm sua qualidade informativa, para que se inicie, se o caso, a ação penal (RHC 39.140/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 08/06/2016)
TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL	De acordo com a jurisprudência do STJ, o trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus ou de recurso em habeas corpus, é medida de exceção, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado (RHC 98.056/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019)
PRAZO IMPRÓPRIO	Salvo quando o investigado se encontrar preso cautelarmente, a inobservância dos lapsos temporais estabelecidos para a conclusão de inquéritos policiais ou investigações deflagradas no âmbito do Ministério Público não possui repercussão prática, já que se cuidam de prazos impróprios (HC 304.274/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

COISA JULGADA MATERIAL	Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede a rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas (REsp 791.471/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)
INVESTIGADO COM PRERROGATIVA DE FORO	O foro por prerrogativa de função foi instituído pelo constituinte originário a ocupantes de determinados cargos em razão de sua relevância e para proteção da consecução de suas finalidades intrínsecas no âmbito da organização estatal. Desse modo, verificada a existência de conexão ratione personae, deverá ser observada a competência privilegiada para todos os atos investigatórios e instrutórios, sem que tal desiderato importe ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal (RHC 98.056/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019) Contudo, no que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. A ausência de norma condicionando a instauração de inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário, institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório. Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial. Note-se que a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do processo não tem relação com a necessidade de prévia autorização para investigar, mas antes diz respeito ao controle judicial exercido nos termos do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal. De fato, o Código de Ritos prevê prazos para que a investigação se encerre, sendo possível sua prorrogação pelo Magistrado. Contudo, não se pode confundir referida formalidade com a autorização para se investigar, ainda que se cuide de pessoa com foro por prerrogativa de função (HC 421.315/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018) Aliás, a mera presença de autoridade com foro por prerrogativa de função em conversas captadas por meio de procedimento de interceptação telefônica não é suficiente para determinar a imediata remessa dos autos ao foro competente em razão da pessoa. Este procedimento deve ser tomado após exame acerca da idoneidade e da suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa

	de foro com a prática dos fatos apurados (HC 482.175/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 08/04/2019)
DELEGADO TESTEMUNHA	Nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial (AgRg no RHC 117.506/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 18/10/2019)
PERITO NOMEADO POR DELEGADO	É válida a perícia realizada por policiais com formação superior e nomeados pelo delegado de polícia para esse fim (art.159, § 1º, do CPP). (AgRg no HC 507.924/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020)
POSSIBILIDADE DE SIGILO DA REPRESENTAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA PELA PRISÃO PREVENTIVA	Em sendo a prisão preventiva uma cautelar que tem por objetivo assegurar a eficácia das investigações ou do próprio processo criminal, evitando o comprometimento da atuação jurisdicional ou a eficácia e utilidade de futura sentença, atuando em benefício da atividade estatal desenvolvida na persecutio criminis, possível a decretação de sigilo quanto à representação do Delegado de Polícia pela prisão preventiva até ulterior decisão, a qual, uma vez decretada, tornou-se pública, franqueando amplo acesso ao seu conteúdo e elementos que a subsidiariam pelo réu e seu advogado (RHC 71.214/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016) "[Trecho do corpo do acórdão:] Assim, o acesso do réu e de seu advogado são assegurados àquelas medidas que já tenham sido documentadas, finalizadas, quando realizadas durante a fase inquisitorial, sendo permitida a decretação de sigilo quanto às medidas/elementos que ainda estejam pendentes de cumprimento, como na espécie, em que a sigilosidade somente ocorrera quanto à representação do Delegado de Polícia de prisão preventiva do recorrente, a qual cessou quando proferida a decisão judicial de sua decretação, momento a partir do qual foi franqueado ao réu e seu advogado pleno acesso ao conteúdo do decisum e dos elementos que subsidiaram a formação de convicção do Magistrado pela necessidade da custódia processual."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta aula abordamos a parte da Constituição Estadual do Estado Pará – correlacionando com a Constituição Federal -, que trata sobre as funções pertinentes ao Delegado de Polícia. Para tanto, analisamos a Lei Complementar 22/94, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia do Estado do Pará.

A pretensão desta aula é a de situá-los quanto aos detalhes especificados pela legislação estadual.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum do Curso, por e-mail e, inclusive, pelo *Facebook, Intagram* e *Twitter*.

E-mail:

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

QUESTÕES COMENTADAS

1. (Inédita) O titular da polícia civil será nomeado pelo:

a) Governador do Estado, preferencialmente, entre os delegados com mais inquéritos concluídos.

b) Governador do Estado, dentre os três mais votados pelos seus pares.

c) Presidente da Assembleia Legislativa, dentre os delegados do último nível da carreira.

d) Governador do Estado, preferencialmente, dentre os delegados do último nível da Carreira.

e) Presidente da Assembleia Legislativa, dentre os três mais votados pelos seus pares.

Comentários

A questão demanda que o aluno conheça o conteúdo da Constituição do Estado do Pará, que dispõe em seu artigo 194, parágrafo único, que o titular de Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente, dentre os delegados do último nível da carreira, nos termos da **alternativa D.**

> Art. 194. A Polícia Civil, instituição permanente, auxiliar da Justiça Criminal e necessária à defesa do Estado e do povo, é dirigida por delegados de polícia de carreira, tendo como incumbência principal as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
>
> Parágrafo único. O titular de Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente, dentre os delegados do último nível da carreira.

2. (Inédita) São assegurados aos policiais civis, as seguintes gratificações, exceto:

a) Seguro contra acidentes de trabalho;

b) De risco de vida;

c) licença a mãe adotiva de criança até 1 ano de idade;

d) Salário Família;

e) proteção do mercado de trabalho da mulher.

Comentários

GABARITO: ALTERNATIVA C.

As alternativas A e B estão de acordo com o artigo 196 da Constituição do Estado do Pará.

A alternativa C contraria o disposto no artigo 31, VII, da Constituição do Estado do Pará, no qual resta previsto que "licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e oitenta dias"

As alternativas D e E, estão em consonância com o previsto nos incisos VII e XIV do artigo 31 da Constituição Estadual do Pará.

3. (Inédita) Sobre as previsões dispostas na Constituição do Estado no que tange à Polícia Civil, é possível afirmar que:

a) trata-se de instituição que auxilia a justiça criminal e necessária da defesa exclusiva do povo;

b) Sua incumbência principal são as funções de polícia judiciária e apurações de infrações penais e militares;

c) É dirigida por policiais civis de carreira;

d) Trata-se de instituição permanente necessária para a defesa do Estado e do povo;

e) Seu titular será nomeado pelo presidente da Assembleia Legislativa.

Comentários

GABARITO: ALTERNATIVA C.

> Art. 194. A Polícia Civil, instituição permanente, auxiliar da Justiça Criminal e necessária à defesa do Estado e do povo, é dirigida por delegados de polícia de carreira, tendo como incumbência principal as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
>
> Parágrafo único. O titular de Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente, dentre os delegados do último nível da carreira.

4. (Inédita) É dever dos órgão responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis e militares formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a, exceto:

a) crianças;

b) adolescentes;

c) jovens;

d) mulheres;

e) idosos.

Comentários

GABARITO: ALTERNATIVA D.

193 - § 5º É dever dos órgãos responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis e militares formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a crianças, adolescentes, jovens e idosos

5. (Inédita) Sobre segurança pública prevista na Constituição do Estado do Pará, julgue o item a seguir.

A segurança pública é direito, dever e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados ao Governador do Estado.

Comentários

Errada.

> Art. 193. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados ao Governador do Estado:

6. (Inédita) Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre:

a) organização da Polícia Civil;

b) nomear o titular da Polícia Civil;

c) Julgar o Delegado Geral de Polícia Civil, nos crimes de responsabilidade;

d) Exercer controle externo da atividade policial;

e) nenhuma das anteriores.

Comentários

GABARITO: ALTERNATIVA A.

Alternativa A:

> Art. 91. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 92, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

> III - organização da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como a fixação e modificação dos respectivos quadros e efetivos;

Alternativa B

> 194 - Parágrafo único. O titular de Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente , dentre os delegados do último nível da carreira.

Alternativa C

> Art. 338. O Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, o Consultor Geral do Estado, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado Geral de Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa.

Alternativa D

> Art. 182 - VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo 128 da Constituição Federal;

7. (Inédita) São órgãos de segurança pública, subordinados ao Governador do Estado, exceto:

a) Polícia Militar

b) Corpo de Bombeiros Militar

c) Polícia Rodoviária

d) Polícia Civil

e) Polícia Penal

Comentários

GABARITO: ALTERNATIVA C

> Art. 193. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados ao Governador do Estado:
>
> I - Polícia Civil;
>
> II - Polícia Militar;
>
> III - Corpo de Bombeiros Militar.

8. (Inédita) Sobre a política de segurança pública prevista na Constituição Estadual do Pará, julgue o item a seguir:

A política de segurança pública do Estado deverá, em 180 dias, ser submetida à Assembléia Legislativa, para apreciação em audiência pública, com a participação da sociedade civil.

Comentários

ERRADA.

Art. 193 § 2°. A política de segurança pública do Estado deverá, no prazo que dispuser a lei, ser submetida à Assembléia Legislativa, para apreciação em audiência pública, com a participação da sociedade civil.

9. (Inédita) No que tange ao acesso de dados por entidades ligadas à defesa dos direitos humanos, julgue o item a seguir.

Os órgãos públicos garantirão a qualquer entidade ou pessoa ligada à defesa dos direitos humanos o acesso a dados, informações, inquéritos judiciais e extrajudiciais, inclusive militares, sobre violência e constrangimento ao ser humano.

Comentários

CORRETA.

193 - § 3°. Os órgãos públicos garantirão a qualquer entidade ou pessoa ligada à defesa dos direitos humanos o acesso a dados, informações, inquéritos judiciais e extrajudiciais, inclusive militares, sobre violência e constrangimento ao ser humano.

10. (Inédita) Regra geral, as polícias civis e militares não intervirão em questão possessória e despejo, não estando entre suas exceções:

a) estar em flagrante delito;

b) por ordem judicial;

c) em atuação preventiva;

d) por requisição do Ministério Público;

e) Todas as anteriores.

Comentários

GABARITO: ALTERNATIVA D.

> 193 - § 4°. As polícias civil e militar não intervirão em questão possessória e despejo, salvo necessidade de atuação preventiva, flagrante delito ou ordem judicial, e, na atuação preventiva ou cumprimento de ordem judicial, sob a responsabilidade ou comando de delegado de carreira ou oficial militar, conforme o caso, ficando, solidariamente, responsáveis essas autoridades por eventuais excessos e desrespeitos aos direitos humanos.

LISTA DE QUESTÕES

1. (Inédita) O titular da polícia civil será nomeado pelo:

a) Governador do Estado, preferencialmente, entre os delegados com mais inquéritos concluídos.

b) Governador do Estado, dentre os três mais votados pelos seus pares.

c) Presidente da Assembleia Legislativa, dentre os delegados do último nível da carreira.

d) Governador do Estado, preferencialmente, dentre os delegados do último nível da Carreira.

e) Presidente da Assembleia Legislativa, dentre os três mais votados pelos seus pares.

2. (Inédita) São assegurados aos policiais civis, as seguintes gratificações, exceto:

a) Seguro contra acidentes de trabalho;

b) De risco de vida;

c) licença a mãe adotiva de criança até 1 ano de idade;

d) Salário Família;

e) proteção do mercado de trabalho da mulher.

3. (Inédita) Sobre as previsões dispostas na Constituição do Estado no que tange à Polícia Civil, é possível afirmar que:

a) trata-se de instituição que auxilia a justiça criminal e necessária da defesa exclusiva do povo;

b) Sua incumbência principal são as funções de polícia judiciária e apurações de infrações penais e militares;

c) É dirigida por policiais civis de carreira;

d) Trata-se de instituição permanente necessária para a defesa do Estado e do povo;

e) Seu titular será nomeado pelo presidente da Assembleia Legislativa.

4. (Inédita) É dever dos órgão responsáveis pela segurança pública dar aos policiais civis e militares formação, capacitação e treinamento especializados para o trato de questões relativas a, exceto:

a) crianças;

b) adolescentes;

c) jovens;

d) mulheres;

e) idosos.

5. (Inédita) Sobre segurança pública prevista na Constituição do Estado do Pará, julgue o item a seguir.

A segurança pública é direito, dever e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados ao Governador do Estado.

6. (Inédita) Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre:

a) organização da Polícia Civil;

b) nomear o titular da Polícia Civil;

c) Julgar o Delegado Geral de Polícia Civil, nos crimes de responsabilidade;

d) Exercer controle externo da atividade policial;

e) nenhuma das anteriores.

7. (Inédita) São órgãos de segurança pública, subordinados ao Governador do Estado, exceto:

a) Polícia Militar

b) Corpo de Bombeiros Militar

c) Polícia Rodoviária

d) Polícia Civil

e) Polícia Penal

8. (Inédita) Sobre a política de segurança pública prevista na Constituição Estadual do Pará, julgue o item a seguir:

A política de segurança pública do Estado deverá, em 180 dias, ser submetida à Assembléia Legislativa, para apreciação em audiência pública, com a participação da sociedade civil.

9. (Inédita) No que tange ao acesso de dados por entidades ligadas à defesa dos direitos humanos, julgue o item a seguir.

Os órgãos públicos garantirão a qualquer entidade ou pessoa ligada à defesa dos direitos humanos o acesso a dados, informações, inquéritos judiciais e extrajudiciais, inclusive militares, sobre violência e constrangimento ao ser humano.

10. (Inédita) Regra geral, as polícias civis e militares não intervirão em questão possessória e despejo, não estando entre suas exceções:

a) estar em flagrante delito;

b) por ordem judicial;

c) em atuação preventiva;

d) por requisição do Ministério Público;

e) Todas as anteriores.

GABARITO

1. D
2. C
3. C
4. D
5. Errada

6. A
7. C
8. Errada
9. Correta
10. D

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.